

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, ex-prefeito de Fortaleza do Tabocão – TO (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 827/2009 destinado ao incentivo à “Expo Tabocão 2009”, no período de 12 a 15/8/2009, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 11/8 a 15/10/2009, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 300.000,00 à conta do concedente, além de R\$ 15.000,00 a título de contrapartida do conveniente, perfazendo o total de R\$ 315.000,00.

2. Como visto, restou confirmado que o responsável não apresentou a documentação necessária para demonstrar a adequada execução do ajuste em relação ao valor de R\$ 287.300,00.

3. Por essa linha, a unidade técnica anotou que, inobstante a possível realização do evento, não há nos autos “*a mínima garantia de que o valor declarado na prestação de contas tenha sido realmente despendido com os artistas contratados, pois, além da inexistência de recibo ou quitação firmada pelo agente intermediador, há um hiato temporal nos extratos bancários disponibilizados, em que houve – pelo que se depreende dos saldos anteriores e posteriores a esse período - lançamentos a débito na conta corrente específica, cuja natureza e destinatário são totalmente ignorados (peça 9, p. 49-51). Além disso, outras despesas igualmente não se encontram devidamente comprovadas, na forma prescrita pela legislação aplicável, já que desguarnecidas de documentação hábil, devendo ser glosadas. É o caso das despesas com divulgação televisiva (R\$ 13.352,00) e radiofônica (R\$ 33.948,00, conforme o plano de trabalho – peça 1, p. 15), cujos serviços foram inseridos – mas não discriminados - no âmbito do Contrato 017-A/2009 (peça 11, p. 25-26), que engloba valores referentes à estrutura física do evento (montagem do palco, iluminação e sonorização).*”

4. Ocorre que, devidamente citado no âmbito do TCU, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental sem apresentar as suas alegações de defesa, nem recolher o valor do débito apurado nos autos, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex/ES propôs a irregularidade das contas do Sr. João Batista de Oliveira para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo os pareceres da Secex/ES e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

8. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, diante da não apresentação da documentação exigida e da impugnação dos correspondentes dispêndios, a partir, inclusive, da ausência da necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pelo possível desvio dos valores federais.

9. Ocorre que, no presente caso concreto, não houve a comprovação do aludido nexo causal, até porque somente foi apresentada a nota fiscal da empresa contratada como representante das bandas, sem qualquer recibo de quitação dos correspondentes valores, além de os documentos anexados como comprovantes das despesas com a divulgação televisiva e radiofônica não se prestarem para esse fim, não tendo sido apresentados, ainda, os extratos bancários de forma completa.

10. Mostra-se adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido de o TCU julgar irregulares as contas do ex-prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhe aplicar, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 19/6/2017 (Peça 16), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 1/3/2010 (Peça 1, fl. 84).

12. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

14. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que o Tribunal deve julgar irregulares as contas do Sr. João Batista de Oliveira para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator